



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

## - IGAPREVI -

LEI N.º 2.391/2001



Rua XV Novembro, 14 - Centro - 55600-000 - Igarapé - PE - CEP: 55600-000  
FAX: (081) 3542-0175 - Tel: (081) 3542-0191 - E-mail: p.pmp@netmail.com



Igarassu 28 de dezembro de 2001

LEI Nº 2.391/2001

**EMENTA:** Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes

Art. 2º - Cria o IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais) que passa a reger-se pela presente Lei

#### CAPÍTULO II

#### DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo

Art. 4º - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, e ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município de IGARASSU e sua duração será por prazo indeterminado

#### CAPÍTULO III

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA obedecerá aos seguintes princípios  
I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos no plano previdenciário, mediante contribuição

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas.



- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de IGARASSU, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos.
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a Padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência.
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previsto nesta Lei a Critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.
- VIII - Observado o disposto no art. 37 inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revisos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país.
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal.
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de IGARASSU.
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada.
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira orçamentária e patrimonial.
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de IGARASSU não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes.

*[Handwritten signature]*  
 IGARASSU



XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de IGARASSU e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica, e

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos com exceção de títulos de emissão do Governo Federal

#### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA terá sua operacionalização executória de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de IGARASSU podendo ser contratado serviços especializados de terceiros, para administração financeira

Art. 7º - Preservada a autonomia do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- d) avaliar desempenho, com atenção de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável

#### CAPÍTULO V

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes

#### Seção I

#### Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

1 - Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de IGARASSU do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações criadas a partir da presente Lei, e da Câmara Municipal de IGARASSU;



II - os servidores públicos mativos da Prefeitura Municipal de IGARASSU e da Câmara Municipal de IGARASSU

III - O servidor público ativo cedido para outros Órgãos ou Entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria

§ 2º - São servidores públicos mativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei

§ 3º - Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social

§ 4º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento

## Seção II

### Dos dependentes

Art. 11 - São dependentes do segurado do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, sucessivamente

I - cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;



§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para percepção dos benefícios.

§ 2º - O menor tutelado equipara-se a filho mediante declaração judicial e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura com tempo mínimo de cinco anos, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em

I - quando aos segurados

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria voluntária por idade
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
- d) aposentadoria compulsória
- e) aposentadoria especial do professor
- f) auxílio-doença
- g) salário família, e
- h) salário maternidade

II - quanto aos dependentes

- a) pensão por morte, e
- b) auxílio-reclusão

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.



§ 2º - o valor mensal dos benefícios previsto nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

#### Seção I

#### Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, sendo os proventos:

- integrals, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas no § 3º deste artigo;
- proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 3º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço.



d) ato de pessoa privada do uso da razão, e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito,

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado

§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo

§ 8º - Considera-se doença grave contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de IGARASSU, além de outras que a Lei assim definir

§ 9º - A aposentadoria prevista na caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA.

§ 10 - Sendo comprovada per junta médica designada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, a reabilitação ou recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício

## Seção II

### Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, e

II - tempo mínimo de 10(dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria





§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, no cargo efetivo em que dará a aposentadoria

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo

### Seção III

#### Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

Parágrafo Único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo

Art. 16 - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher,
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, a soma de
  - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior



Art. 17 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente

I - Contar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

#### Seção IV

##### Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### Seção V

##### Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 - O professor segurado que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais desde que preencha cumulativamente as seguintes condições e requisitos mínimos:



- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher.
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo na função de magistério, em que se dará a aposentadoria

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como efetivo exercício na função de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.
- II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de IGARASSU
- III - contar com o tempo de contribuição previdenciário igual, no mínimo, à soma de
  - a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior

§ 3º - Para efeito da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesseete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher

#### Seção VI

#### Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar

- I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste,
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I



Art. 21 – O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, persistir a incapacidade

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado

Art. 22 – O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Art. 23 – Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de IGARASSU a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença

#### Seção VII

##### Do Salário Família

Art. 24 – Ao segurado que estiver em benefício que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, menor de 14 (quatorze) anos, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei

§1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção

§2º - O valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) previsto no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS

Art. 25 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda

#### Seção VIII

##### Do Salário Maternidade

Art. 26 – O salário maternidade é devido independentemente da carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão



§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o abono anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

#### Seção IX

##### Da Pensão por Morte

Art. 27 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido tenha direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.



## Seção X

### Do Auxílio-Reclusão

Art. 29 – Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa

§1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), valor este que deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS

§2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos Dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta,

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I

## Seção XI

### Dos prazos e carências

Art. 30 – Os prazos de carências para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do IGAPREVI – IGARRASSU PREVIDÊNCIA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa,

§1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família

§2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de IGARRASSU, e seus respectivos dependentes

## Seção XII

### Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 31 – É de 5 (cinco) anos o prazo de carência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou



diferenças devidas pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil

Art. 32 - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA quando do pagamento do benefício.

Art. 33 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Gerência de Previdência do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, ouvida a junta médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 - o benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência do óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 35 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 36 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 37 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA poderá tomar providência no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 38 - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declara-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, foram omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 39 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes

I - contribuições devidas ao IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA.



- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV – pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo beneficiário, desde que aceitos pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA

§1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto

§2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado

§3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício

Art. 40 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, em hipótese alguma.

Art. 41 – Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I – Auxílio-Doença;

II – Aposentadoria de qualquer espécie;

III – Auxílio-Reclusão;

IV – Salário maternidade

Art. 42 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 43 – Os proventos de aposentadora, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração

## CAPÍTULO VII

### DO ABONO ANUAL

Art. 44 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadora, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Art. 45 – O abono de que trata o artigo anterior consiste em um única parcela equivalente ao último valor recebido à título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício

Parágrafo único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o





período igual ou superior a 15 (quinze) dias e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA terá a seguinte estrutura

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal, e
- III – Gerência de Previdência

#### Seção I

##### Do Conselho Deliberativo

Art. 47 – O conselho Deliberativo do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, será constituído de até 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber

- I – Três servidores, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Igarassu, eleitos democraticamente, sendo dois ativos e um inativo;
- II – Um servidor, do quadro efetivo do pelo Poder Legislativo do Município de Igarassu, eleito democraticamente;
- III – Um servidor, do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
- IV – Um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu;
- V – Um representante da Sociedade Civil (Rotary, Maçonaria, etc.)

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O Mandato dos membros previstos no caput artigo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros

§ 5º - Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto



- § 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 8º - Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em seis intercaladas no mesmo ano.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- II - Deliberar sobre Regimento Interno do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII - Deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o Balanço e as Contas anuais do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- XI - Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional e patrimonial;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, por indicação da Gerência de Previdência.



- XIII – Funcionar como Órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA nas questões por ele suscitadas;
- XIV – Baixar Atos e Instruções Normativas complementar ou esclarecedoras;
- XV – Apresentar lista triplíce dos membros que comporão a Gerência de Previdência, e
- XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## Seção II

### Do Conselho Fiscal

Art. 49 – O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1(um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Igarassu, indicado pelo Prefeito;
- II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, de Igarassu, indicado pelo Poder Legislativo;
- III – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos contribuintes do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA



§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas

Art. 50 – Compete ao Conselho Fiscal,

- I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II – Acompanhar a execução orçamentária do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – Examinar as prestações efetivadas pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas de responsáveis;
- IV – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V – Indicar, para contratação, junto de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII – Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII – Propor ao Gerente de Previdência do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;
- IX – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X – Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e azeitar a sua correção ou denunciando irregularidade constatadas e exigindo as regularizações;
- XI – Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a Serem celebrados pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos, e
- XV – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

IGARASSU



XVI – Proceder os demais atos necessários à fiscalização do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, bem como da gestão do Regime Próprio da Previdência do Município de Igarassu.

Parágrafo Único – Compete a todos os membros do Conselho Fiscal individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### Seção III

#### Da Gerência de Previdência

Art. 51 – A Gerência de Previdência do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§1º - Os cargos de gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com lista triplíce apresentada pelo Conselho Deliberativo.

§2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do município de IGARASSU, e possuir nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§5º - O cargo de gerente de Previdência será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

§6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

§7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 – Compete ao Gerente de Previdência:

I – Representar o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA em juízo ou fora dele;

II – Superintender e exercer a Administração Geral do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA;

III – Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV – Celebrar, em nome do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas Alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;



V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Expedir instruções e ordens de serviços;

IX - Organizar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;

X - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA

XI - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA movimentando os fundos existentes;

XII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente.

XIII - Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, e os Órgãos Municipais envolvidos, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse.

XIV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições.

XV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna.

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;

V - Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior.



V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado.

VIII - Expedir instruções e ordens de serviços.

IX - Organizar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;

X - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA,

XI - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA movimentando os fundos existentes,

XII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente,

XIII - Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, e os Órgãos Municipais envolvidos, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse,

XIV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições,

XV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro,

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações,

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna,

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA,

V - Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;





XXIV – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXV – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA,

XXVI – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder,

XXVII – Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal,

XXVIII – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais

Art. 54 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional

#### Seção IV

#### Das disposições gerais da administração

Art. 55 – Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades

#### Seção V

#### Dos Atos Normativos

Art. 56 – O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 57 – O patrimônio do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de

I – Contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos, Conforme dispostos, no artigo 68 desta Lei,

II – Receitas de aplicações de patrimônio





III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

**Art. 58** - Os recursos financeiros e patrimoniais do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA aplicará o seu patrimônio no país, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo Único** - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

**Art. 59** - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

**Art. 60** - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, ouvido o Conselho Deliberativo.

**Parágrafo Único** - A administração e gestão do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA poderá ser terceirizada.

**Art. 61** - Os recursos a serem despendidos pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

**Art. 62** - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 63** - O IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Sindicato dos Servidores do Município, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Art. 64** - É vedado ao IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, acerto, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art. 65** - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições

IGARASSU



mensais, bem assim eventuais obrigações contraidas com o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido

Art. 66 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Igarassu.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67 – A previdência municipal estabelecida por Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atual com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atual, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

## CAPÍTULO III

### DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 – São receitas do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%.

II – a contribuição, mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 14,44% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual.

IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

V – doações, legados e outras receitas.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno.



- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar, e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 5º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 6º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Igarassu, sendo a responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, do dígito máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 69 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA;

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 70 - As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).



Art. 71 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72 – As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Art. 73 – As contribuições dos entes estatais do Município de IGARASSU serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74 – As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75 – A cada ano o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I – valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Igarassu, mês a mês, no semestre;

II – valoração da cota no período;

III – valor unitário das cotas; e

IV – quantidade de cotas do segurado.

Art. 76 – Quando do início das atividades do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

#### CAPÍTULO V

#### DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 78 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

#### CAPÍTULO VI

#### Do Registro Contábil

Art. 79 – O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.





§ 5º As retenções das contribuições dos servidores, realizadas da data do cancelamento do convênio de seguridade mantido com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) até a data de início de vigência desta lei e depositadas em conta bancária específica, destinada à constituição do Fundo de Previdência Municipal, poderão ser utilizadas como ressarcimento ao Tesouro Municipal dos pagamentos realizados de benefícios previdenciários.

Art. 85 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para gozo dos benefícios previdenciários, previsto nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 86 – Os artigos 35, IV, "a" 64, V, 65, 113, IX, 120, 130, parágrafo único, 135 e 199, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996, passam a vigor com as seguintes redações:

\*Art. 35 – ( )

IV – (...)

a) À gestante, paternidade,  
(...)

Art. 64 – (...)

V – Licença à funcionária gestante, e a paternidade,  
(...)

\*Art. 65 – Para efeito de adicional por tempo de serviço, será computado integralmente  
( )

\*Art. 113 – ( )

IX – À gestante e paternidade"

\*Art. 120 – O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, a partir do 16º dia do afastamento.

\*Art. 130 – ( )

Parágrafo único – O funcionário que deixar de exercer o direito a licença prêmio no decurso do decênio imediatamente posterior ao termo final do período aquisitivo, terá esse tempo automaticamente computado em dobro para efeito de disponibilidade."

\*Art. 135 – Será concedida licença maternidade à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos

(...)

§ 5º - A funcionária no curso de licença maternidade não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

\*Art. 199 – São contados em dobro, para efeito de disponibilidade, os períodos de férias deixados de gozar até a vigência deste Estatuto



Art. 80 – O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento

Parágrafo unico O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social

Art. 81- Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome,

II - matrícula,

III - remuneração ou subsídio, e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

#### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 – Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu deverão ser integralmente repassadas para a conta do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Art. 83 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie

Art. 84 – Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de Igarassu contribuirão mensalmente com até 24,97% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação, data base março de 2000. QUADRO ANEXO.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA até o dia dez do mês subsequente

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 68

§ 3º - A contribuição adicional de que trata o caput deste artigo será utilizada para pagamento aos atuais aposentados e aposentados iminentes, conforme cálculo atualizado data base março 2000.

§ 4º - A diferença entre o valor da contribuição adicional de que trata o caput deste artigo e o valor da folha de pagamento dos aposentados, constituirá futura contribuição extra para o Fundo de Previdência Municipal destinada à cobertura do déficit técnico previdenciário





Parágrafo único - ( . ) ."



Art. 87 - A Seção X, do Capítulo X, do Título V, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte denominação:

**"DA LICENÇA A GESTANTE E PATERNIDADE"**

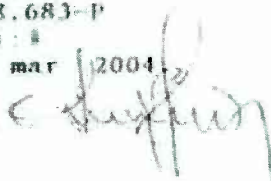
Art. 88 - Ficam revogados os artigos 79, III, §2º, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 106, 107, 108, 109, 110, 111, e 137, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996.

Art. 89 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.309, de 22 de abril de 1999, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu, 28 de dezembro de 2001

  
PREFEITO 

A) Yves Ribeiro de Albuquerque

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Ava Joaquim Nabuco, 105 - IGARASSU-PE  
Telefones: (081) 3543-0073 / 3543-0011  
Título Protocolado sob. n.: 08.683-P  
no Livro A, REGISTRADO no Livro: B  
sob. n.: 07.801-1), em 17 mar 2004,  
o que certifico e dou fe.  
Oficial / Substituto do RTD ... 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE PERNAMBUCO  
Ato Notarial  
ou de Registro

Válida somente com  
a autenticação  
AAM 81324  
154/2001 - TJPE

Cartório de Igarassu - UF, União  
Rua Joaquim Nabuco, 105  
Cidade: Igarassu-PE-CEP: 53610-070  
Telefones: (081) 3543-0073 (0013)  
De: 1945 - Celso Castro Santolara,  
MABELIAO  
Fil: Manoel J. Silva Filho  
Net: Luis C. R. Rodrigues Amorim  
De: 1945 - Cleonice Bezerra de Lima  
SUBSTITUTOS  
Ira: Cláudia dos Santos  
Ira: do Nascimento Alves  
De: Antonio de Oliveira  
Exercícios Autorizados

